TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8048737-14.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU:0535469-71.2019.8.05.0001 PACIENTE: ELIELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA SOUZA IMPETRANTE: INGRID HAMDAN SÃO PAULO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. EMPREGO DE EXPLOSIVO. CRIME TENTADO. INCÊNDIO. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR POR OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. MATÉRIAS APRECIADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU FUNDAMENTOS INÉDITOS. MANTIDA A PRISÃO PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. Evidente a ausência de novas circunstâncias e/ ou fundamentos inéditos vinculados ao cárcere provisório do Paciente, bem como, expresso que os termos da prisão preventiva, sua necessidade, impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares e irrelevância das condições subjetivas favoráveis, já foram apreciadas no julgamento de habeas corpus precedente, inviável a reanálise das matérias postas. Ratificada a prisão preventiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8048737-14.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente Elielson Evangelista de Oliveira Souza e impetrante a advogada Ingrid Hamdan São Paulo, Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8048737-14.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ingrid Hamdan São Paulo em favor de Elielson Evangelista de Oliveira Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narra a Impetrante, que "(...) o acusado encontra-se preso preventivamente por determinação deste Juízo desde 28/08/2018, ou seja, há mais de 04 anos", e que "a revisão da prisão preventiva foi feita pela última vez em 22 de setembro de 2022". Aduz que "(...) instado a manifestar-se acerca do pedido de revogação de prisão preventiva, o Juízo a quo limitou-se em repetir a decisão de manutenção da prisão preventiva anterior, sem sequer mencionar algo a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva que fora acostado aos autos". Enfatiza que o Paciente foi absolvido, em sentença prolatada dia 29 de novembro de 2019, da Ação Penal utilizada como um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, e que "a autoridade coatora, após citar os pressupostos legais para o decreto da preventiva, se limitou em apresentar fundamentação precária, baseada na gravidade abstrata do delito e necessidade de preservar a ordem pública, elementos insuficientes para a medida extrema (...)". Sustenta que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes e com residência fixa e que o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares não foi apreciado na decisão que manteve a preventiva. Requer, liminarmente, o deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para

tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da Ordem. Documentos anexos aos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com dispensa de informações, no id. 37784736. A Procuradoria de Justica opinou pelo "conhecimento deste remédio constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua denegação, a fim de manter a prisão do paciente". (id. 38557976). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8048737-14.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ingrid Hamdan São Paulo em favor de Elielson Evangelista de Oliveira Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narra a Impetrante, que "(...) o acusado encontra-se preso preventivamente por determinação deste Juízo desde 28/08/2018, ou seja, há mais de 04 anos", e que "a revisão da prisão preventiva foi feita pela última vez em 22 de setembro de 2022". Aduz, que "(...) instado a manifestar-se acerca do pedido de revogação de prisão preventiva, o Juízo a quo limitou-se em repetir a decisão de manutenção da prisão preventiva anterior, sem sequer mencionar algo a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva que fora acostado aos autos". Enfatiza, que o Paciente foi absolvido, em sentença prolatada dia 29 de novembro de 2019, da Ação Penal utilizada como um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, e que "a autoridade coatora, após citar os pressupostos legais para o decreto da preventiva, se limitou em apresentar fundamentação precária, baseada na gravidade abstrata do delito e necessidade de preservar a ordem pública, elementos insuficientes para a medida extrema (...)". Sustenta, que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes e com residência fixa e que o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares não foi apreciado na decisão que manteve a preventiva. Analisado o caso concreto, vê-se que ao manter a prisão preventiva do Paciente no dia 22/09/22, a apontada Autoridade coatora expôs: "Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. (...) Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva dos acusados UELDON JOSÉ OLIVEIRA DE ASSIS, ELIELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA SOUZA, ROBSON MUNIZ DOS SANTOS, LEANDRO SILVA DE MIRANDA, CARLOS DE ARAÚJO MENDES e WASHINGTON ALISSON SANTOS DE JESUS, bem como a prisão domiciliar de GABRIEL HENRIQUE DE JESUS DA SILVA, razão pela qual as MANTENHO, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada" (ação penal n.º 0535469-71.2019.8.05.0001 - id. 272553840 grifei). Assim, evidente a ausência de novas circunstâncias e/ou fundamentos inéditos vinculados ao cárcere provisório do Paciente, bem como, expresso que os termos da prisão preventiva, sua necessidade, impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares e irrelevância das condições subjetivas favoráveis, já foram apreciadas no julgamento do precedente habeas corpus n.º 8000567-79.2019.8.05.9000 denegado, à unanimidade, em 05/03/2020, por esta Segunda Turma Julgadora,

firmo inviável a reanálise das matérias postas e corroboro a prisão. Registre-se, como consignado no habeas corpus n.º 8000567-79.2019.8.05.9000, que embora o Paciente tenha sido absolvido dos crimes previstos no "art. 157, § 2, I e II (antiga redação), art. 163, caput, p.u., inciso II e III todos do Código Penal e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013", pelo Juízo da 1.º Vara Criminal da comarca de Catu, na ação penal n.º 0500891-54.2018.8.05.0054, evidente que a absolvição se deu somente em relação ao delito ocorrido no dia 30/03/2018, no respectivo município, fato e acusação, por sua vez, distinta da presente, que se refere ao crime realizado na cidade de Simões Filho, no dia 01/05/2018 ação penal n.º 0535469-71.2019.8.05.0001 (processo referência), contendo ambas, inclusive, tipificação acusatória parcialmente diversa. Destarte, mantida a constrição provisória do Paciente com base em motivação outrora examinada por esta Turma julgadora, ratifico a medida constritiva. Ante o exposto, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02 HABEAS CORPUS N.º 8048737-14.2022.8.05.0000